



PROCESSO TC - 10.850/18

*Prefeitura Municipal de Barra de Santana.
Licitação. Pregão Presencial. Sistema de Registro
de Preços. Subsistência de máculas de menor
potencial ofensivo. Regularidade com ressalvas
do certame, aplicação de multa à gestora e
recomendações.*

ACÓRDÃO AC1 TC 303/24

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas a analisar o **Pregão Presencial SRP nº 011/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de **Barra de Santana/PB**, cujo objeto do certame, conforme edital publicado, é a formação de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em **relatório inicial** de fls. 265/272, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação do gestor responsável, em face das seguintes constatações:

1. Não foi apresentado estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, que justifique inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), conforme Acórdão TCU nº 311/2018 – Plenário (item 5).
2. Os pareceres jurídicos apresentados não fornecem informações técnicas acerca do instrumento convocatório e do procedimento licitatório realizado. Ademais, as opiniões expostas nos referidos pareceres não estão devidamente fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais (itens 9 e 14).



3. Não constam os documentos referentes à habilitação do(s) concorrente(s), conforme art. 27 ao 31 da Lei nº 8.666/93 (item 10).
4. Inconsistência na data de adjudicação do procedimento licitatório (item 12).
5. Ata da sessão do pregão, de 10 de maio de 2018 (fls. 76/78), não contém os lances ofertados, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões (item 13)
6. Ausência de Documentação de habilitação dos vencedores (item 15).
7. Ausência da documentação comprobatória da regularidade da contratada (item 24).
8. Termo de Referência contendo descrições/especificações de alguns produtos de maneira incompleta (item 26).
9. Aquisição de medicamentos em valor unitário acima do preço máximo permitido para o setor público, conforme tabela da ANVISA (item 27).
10. Em face do exposto nos itens 6 e 25 do relatório, sugere ao relator notificação à autoridade responsável para apresentação do controle da ata de registro de preço, identificando o número de adesões já ocorridas, o percentual aderido por órgão ou entidade, bem como o percentual total de itens contratados por meio de adesões à ata de registro de preços.

Notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas, examinadas pela Unidade técnica, que concluiu, às fls. 449/458, sanadas partes das falhas, remanescendo as seguintes:

1. Não foi apresentado estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, que justifique inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), conforme Acórdão TCU nº 311/2018 – Plenário (item 5);
2. Os pareceres jurídicos apresentados não fornecem informações técnicas acerca do instrumento convocatório e do procedimento licitatório



realizado. Ademais, as opiniões expostas nos referidos pareceres não estão devidamente fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais (itens 9 e 14);

3. Termo de Referência contendo descrições/especificações de alguns produtos de maneira incompleta (item 26);
4. Aquisição de medicamentos em valor unitário acima do preço máximo permitido para o setor público, conforme tabela da ANVISA (item 27) relativa à ausência do saldo relativo à dotação orçamentária, mantido o posicionamento técnico quanto às demais restrições.
5. Sugere-se a NOTIFICAÇÃO da gestora responsável para que apresente as NOTAS FISCAIS dos pagamentos realizados à empresa A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ 02.977.362/0001-62) no total de R\$ 543.345,18 (R\$ 102.422,44, R\$ 250.369,17 e R\$ 190.553,57 respectivamente em 2017, 2018 e 2019), detalhando os valores unitários de cada um dos medicamentos adquiridos, a fim de possibilitar a aferição precisa do DANO sofrido pelo erário em decorrência da aquisição de medicamentos acima do valor máximo permitido pela agência reguladora (ANVISA).

A gestora foi intimada a se manifestar acerca das novas constatações técnicas, mas não prestou esclarecimentos.

O Representante do MPC, em parecer de fls. 469/481, opinou pelo:

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 011/2018 e do Contrato 01701/2018 da Prefeitura Municipal de Barra de Santana;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável de acordo com art. 56 da LOTCE/PB;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à gestora mencionada relativamente ao excesso não justificado no que se constatou de sobrepreço em relação a medicamentos adquiridos em valor superior à tabela de preços da ANVISA (valor a ser liquidado após o julgamento, mediante nova assinatura de prazo à interessada para apresentação de documentos faltantes);



Processo TC nº10850/18

4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Estado indicando-lhe as irregularidades constatadas para fins de adoção de medidas no âmbito de sua atuação.
5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura de Barra de Santana/PB no sentido da correção das máculas aqui analisadas.

A gestora encaminhou os documentos de fls. 483/618, que foram submetidos ao exame técnico, resultando a emissão do relatório de complementação de fls. costados novos documentos, o Relator encaminhou os autos à Auditoria, para análise complementar.

Em relatório de fls. 631/639, a Unidade Técnica concluiu pela persistência das seguintes falhas:

1. Não foi apresentado estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, que justifique inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), conforme Acórdão TCU nº 311/2018 – Plenário (item 5);
2. Os pareceres jurídicos apresentados não fornecem informações técnicas acerca do instrumento convocatório e do procedimento licitatório realizado. Ademais, as opiniões expostas nos referidos pareceres não estão devidamente fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais (itens 9 e 14, do Relatório Inicial);
3. Termo de Referência contendo descrições/especificações de alguns produtos de maneira incompleta (item 26, do Relatório Inicial).

Em parecer de fls. 642/645, o Representante do MPC pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 011/2018 e do Contrato 01701/2018 da Prefeitura Municipal de Barra de Santana;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável de acordo com art. 56, II, da LOTCE/PB;



Processo TC nº10850/18

3. Representação ao Ministério Público do Estado indicando-lhe as irregularidades constatadas para fins de adoção de medidas no âmbito de sua atuação.
4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura de Barra de Santana/PB no sentido da correção das máculas aqui analisadas.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas** as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No curso da instrução processual, diversas impropriedades, inicialmente apontadas foram esclarecidas, inclusive um pretense sobrepreço na aquisição de medicamentos.

Restaram, pois, as seguintes falhas:

- Não foi apresentado estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, que justifique inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), conforme Acórdão TCU nº 311/2018 – Plenário (item 5);
- Os pareceres jurídicos apresentados não fornecem informações técnicas acerca do instrumento convocatório e do procedimento licitatório realizado. Ademais, as opiniões expostas nos referidos pareceres não estão devidamente fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais (itens 9 e 14, do Relatório Inicial);
- Termo de Referência contendo descrições/especificações de alguns produtos de maneira incompleta (item 26, do Relatório Inicial).

Vejamos as restrições técnicas indicadas ao longo do processo:



- **Não foi apresentado estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, que justifique inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), conforme Acórdão TCU nº 311/2018 – Plenário**

Sobre a matéria, adoto o posicionamento ministerial, reproduzido a seguir:

*"(...) necessário se faz tecer alguns comentários quanto à adesão tardia (carona) por outros órgãos. Ainda que se trate de instrumento de constitucionalidade duvidosa, ela tem previsão no Decreto Federal 7.892/2013 (art. 22, caput) e, de certo modo, tem sido prática aceita. Da mesma forma, entes estaduais e municipais têm editado normas com previsão semelhante. **Não é obrigatório que o ente federativo permita a utilização de sua ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, mas caso o faça, é necessário estar amparado em autorização normativa própria previamente editada. (...)***

No caso dos autos, a análise se deu com base em normativo federal, não havendo menção a ato municipal. Entendo que essa análise se faz de modo inadequado, uma vez que a matéria deve estar regulada em ato normativo próprio do ente interessado. No entanto, como o caso não trata de adesão por parte da Prefeitura de Barra de Santana, mas sim de registro de preços por ela firmado, **mitiga-se o fato de não ter havido observância de eventual ato normativo local, até porque o registro de preços tem previsão na Lei de Licitações. (...)**

*Entendo que é o caso de envio de **recomendação** à Prefeitura de Barra de Santana no sentido de que, em certames futuros, esteja presente a necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios*



permitindo a adesão tardia de órgão não participante ("carona"), desde que prevista essa possibilidade de adesão em ato normativo próprio, conforme justificado anteriormente." (fls. 471/473, grifos nossos).

- **Os pareceres jurídicos apresentados não fornecem informações técnicas acerca do instrumento convocatório e do procedimento licitatório realizado. Ademais, as opiniões expostas nos referidos pareceres não estão devidamente fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais**

A restrição técnica diz respeito aos resumidos pareceres jurídicos, às fls. 170/171, que não fundamentam de forma minimamente adequada o procedimento em exame.

Com efeito, um parecer com teor tão resumido, contando, cada um deles com apenas um parágrafo, não pode ser considerado adequado para instruir o certame, deixando de colaborar com a função de evitar a ocorrência de impropriedades na realização do certame e orientação da gestão.

Cabem, portanto, recomendações à atual gestão no sentido de que os pareceres jurídicos componentes da licitação sejam minuciosos, cumprindo, assim, seu papel orientativo.

- **Termo de Referência contendo descrições/especificações de alguns produtos de maneira incompleta**

O termo de referência constitui documento essencial para a clara definição do objeto licitado. Um Termo de Referência incompleto, devendo guardar estrito cumprimento aos ditames legais, de modo a viabilizar a mais ampla participação dos interessados na licitação.

Sobre a matéria, o parecer ministerial trouxe à lembrança a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União no intuito de repisar a relevância da precisão na definição do objeto:



Processo TC nº10850/18

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

No caso em exame, a inexatidão acerca dos medicamentos a serem adquiridos, conforme atesta a Unidade Técnica às fls. 454, torna clara a necessidade de reconhecer ressalvas ao procedimento licitatório, além das devidas recomendações.

Diante de todo o exposto nos autos,

Voto, portanto, pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS Pregão Presencial SRP nº 011/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana:**
- 2. Aplicação de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 45,75 UFR/PB, à Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, Prefeita Municipal de Barra de Santana, com fundamento no art. 56 da LOTCE;**
- 3. RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do município de Barra de Santana, no sentido de não mais repetir as falhas constatadas no presente processo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10.850/18, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:



1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS Pregão Presencial SRP n° 011/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana:***
2. ***Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 45,75 UFR/PB, à Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, Prefeita Municipal de Barra de Santana, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
3. ***RECOMENDAR à atual gestão do município de Barra de Santana, no sentido de não mais repetir as falhas constatadas no presente processo.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.



Processo TC nº10850/18

JM&C EIRELI ME- CNPJ: 23.245.433/0001-02
RDZ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP - CNPJ 02.760.686/0001-44

DESPESAS PAGAS

	JM&C EIRELI ME	RDZ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
2018	474.837,32	764.794,58
2019	1.074.399,96	737.590,49
2020	932.736,69	-
2021	-	-
TOTAL →	2.481.963,97	1.502.385,07

OBS: O VALOR EMPENHADO EM FAVOR DE JM&C EIRELI FOI DE R\$ 3.134.635,84.

TUDO O VALOR EMPENHADO EM FAVOR DA RDZ CONSTRUÇÕES EIRELI FOI PAGO

FONTE: SAGRES

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2018	Prefeitura Municipal de Santa Rita	23245433000102	CONSTRUTORA JM&C EIRELI ME	R\$ 474.837,32	R\$ 474.837,32
2019	Prefeitura Municipal de Santa Rita	23245433000102	CONSTRUTORA JM&C EIRELI ME	R\$ 1.551.493,53	R\$ 1.074.399,96
2020	Prefeitura Municipal de Santa Rita	23245433000102	CONSTRUTORA JM&C EIRELI ME	R\$ 932.736,69	R\$ 932.736,69
2021	Prefeitura Municipal de Santa Rita	23245433000102	CONSTRUTORA JM&C EIRELI ME	R\$ 175.568,30	R\$ 0,00

Registros: 4

R\$ 3.134.635,84

R\$ 2.481.973,97



Processo TC nº10850/18

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2018	Prefeitura Municipal de Santa Rita	02760686000144	R. D Z CONSTRUCOES EIRELI - EPP	R\$ 764.794,58	R\$ 764.794,58
2019	Prefeitura Municipal de Santa Rita	02760686000144	R. D Z CONSTRUCOES EIRELI - EPP	R\$ 737.590,49	R\$ 737.590,49

Registros: 2	R\$ 1.502.385,07	R\$ 1.502.385,07
--------------	------------------	------------------

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO